



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.108, de 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e
Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens
Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Segundo a justificativa do autor, este projeto de lei visa instituir uma Política Nacional de Memória e Reparação a essas vítimas e suas famílias, reconhecendo a importância de honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição de chacinas contra crianças, adolescentes e jovens. É válido dizer que a implementação de uma política como a agora proposta não é uma mera faculdade, mas é uma obrigação do Estado brasileiro. É preciso considerar que por conta do chamado “caso da Favela Nova Brasília”, no qual incursões policiais na favela resultaram na morte de 26 pessoas e em graves violações dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos condenou o Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente os responsáveis, e destacou a importância de medidas de reparação e memória. Trata-se, ademais, de uma oportunidade de frisarmos que esse tipo de política não deve se voltar apenas para as vítimas da ditadura civilmilitar, mas também para as vítimas do período democrático, no qual muitas agências do Estado continuaram agindo de forma autoritária e inclusive criminosa. Assim, os objetivos da política aqui proposta visam, em primeiro lugar, honrar a memória das vítimas. Acreditamos que a preservação da memória é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/10/2025 10:50:30.307 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3108/2024

PRL n.1

essencial para reconhecer a gravidade dos eventos, homenagear as vítimas e garantir que suas histórias não sejam esquecidas. A instituição da Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias é uma medida urgente e necessária para honrar as vítimas, promover justiça e prevenir futuras tragédias. Este projeto de lei representa um compromisso com os direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro e justo para todos os brasileiros.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família teve Parecer aprovado, com apresentação de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/10/2025 10:50:30.307 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3108/2024

PRL n.1

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No cotejo do conteúdo do projeto com a legislação aplicável, entendemos que o texto trata de assunto eminentemente regulamentar, e que eventuais despesas que decorram da política instituída pela norma serão tratadas da forma regular como despesa discricionária. Entendemos ainda que, nesses casos, a verificação da regularidade da despesa se dará no momento da sua execução.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.108 de 2024 e também do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

